



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 032/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para futuras prestações de Serviços de Segurança Desarmada em Eventos.

I – DOS FATOS

A empresa **SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a exclusividade de participação para o item 1, apenas para ME's e EPP's.

A empresa alega que "Empresas que não estão enquadradas como Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito."

Cita para embasar seus argumentos a Lei 8.666/93 e o Decreto Federal n. 3.555/2000 que regulamentava o Pregão até dezembro de 2023.

Pois bem!



Antes de adentrar ao mérito da questão, importante alertar ao Licitante Impugnante que, a licitação ora impugnada, assim como todas aquelas lançadas no exercício de 2024, devem ser processadas pelas regras da Lei n. 14.133/2021 e não pela Lei 8.666/93 e pelo Decreto Federal já revogados.

Portanto, há que se ter em mente que os fundamentos jurídicos utilizados pela Impugnante em sua peça estão revogados e não são aplicados ao caso concreto.

Entretanto, em respeito a todos os interessados pelas licitações realizadas neste município, adentraremos aos fundamentos que embasam a exclusividade do item 1 deste processo à ME e EPP no tópico pertinente desta resposta (Fundamentos Jurídicos).

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei e do item 15.1 do edital, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **três dias úteis** antes da data fixada para a abertura do certame.

Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **09/05/2024**, a impugnação poderia ser apresentada até o dia **06/05/2024**. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 19/04/2024, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE PELA EXCLUSIVIDADE DE ME E EPP EXIGIDA PARA O ITEM 1 DA LICITAÇÃO

Em resposta à impugnação apresentada por esta empresa em face do edital de licitação para o fornecimento de serviços de segurança, cumpre-nos esclarecer e fundamentar a legalidade do critério de exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para o item 1 do processo licitatório, conforme segue:

A exclusividade de participação para MEs e EPPs no item 1 do edital está fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes públicos. O inciso III, do art. 48 do diploma legal mencionado assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O inciso III do artigo 48 preconiza que, em licitações de objetos de natureza divisível, a administração pública deve reservar uma cota de até 25% do objeto para ser contratada exclusivamente por MEs e EPPs. Essa medida visa promover a distribuição mais equitativa das oportunidades de

negócios geradas pelo poder de compra do Estado, incentivando o fortalecimento dessas empresas, que são fundamentais para o tecido econômico pelo seu papel na geração de empregos e na distribuição de renda.

A reserva de cota não é apenas uma preferência arbitrária, mas uma estratégia deliberada para potencializar o desenvolvimento local e regional. As MEs e EPPs frequentemente enfrentam dificuldades para competir com grandes empresas em termos de escala e capacidade financeira. A reserva de cota atua como um mecanismo de nivelamento que permite que essas empresas menores participem mais ativamente no mercado, garantindo uma concorrência mais justa e fomentando a pluralidade de fornecedores no âmbito público.

A implementação de cotas está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade, da livre concorrência e da busca pela eficiência na administração pública. Além disso, ao se optar pela aplicação de uma cota de até 25% para MEs e EPPs, a administração pública demonstra o cumprimento de seus sociais, promovendo a inclusão econômica e social e atendendo às diretrizes de políticas públicas de desenvolvimento econômico nacional.

No caso específico do item 1, trata-se da cota reservada de 25% de todo o objeto para ME's e EPP's.

IV – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br





Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo-se, portanto, a cotação reservada de 25% para ME's e EPP's disposta no item 1 do presente procedimento.

Ressaltamos, entretanto, que o item 2 representa 75% do objeto e a participação é ampla, para todas as empresas do ramo.

Ribas do Rio Pardo – MS, 02 de maio de 2024.


Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação


Júlio Cesar da Silva Nogueira
Secretário de Esporte e Turismo


Erica Jurado Fernandes
Secretaria de Assistência Social e
Habitação


Claudio Pereira da Silva
Secretário de
Empreendedorismo